



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000635-16.2017.8.19.0087
APELANTE: CRISTIANE FERREIRA DO NASCIMENTO
APELANTE: ELANE CRISTIANA FERREIRA DO NASCIMENTO
APELANTE: ALINE FERREIRA DO NASCIMENTO
APELANTE: ANA CRISTIANA FERREIRA DO NASCIMENTO
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DE ALCANTARA
COMARCA DE SÃO GONÇALO
RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA. LEGITIMIDADE DA RECUSA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL DO ÓBITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória ajuizada por herdeiras de correntista falecido, visando ao recebimento de valores título de capitalização agregado a seguro de vida e assistência funeral, além de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedente o pedido, por entender legítima a recusa do banco, diante da ausência de comunicação formal do óbito. Irresignadas, as autoras interpuseram apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se houve falha na prestação do serviço bancário em razão da recusa ao pagamento do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, estando configuradas as figuras de consumidor (autoras) e fornecedora de serviços (instituição financeira), nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

4. A responsabilidade do fornecedor de serviços, à luz do art. 14 do CDC, é objetiva, e somente pode ser afastada mediante comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, inexistência do defeito ou nexo causal.

5. O autor, mesmo diante da inversão do ônus da prova, deve apresentar prova mínima do fato constitutivo do seu direito, conforme Súmula nº 330 do Tribunal de Justiça.

6. A ausência de comprovação documental da comunicação do óbito do correntista à instituição financeira impede o reconhecimento da obrigação de pagamento do seguro prestamista.

7. A Resolução BACEN nº 2.025/93 exige que o encerramento de conta corrente, por óbito ou qualquer outro motivo, seja formalizado por escrito ou por meio eletrônico, o que não se verificou no caso.

8. Parte autora que não logrou comprovar os fatos constitutivos do direito alegado a teor do disposto no art. 373 I do CPC, não configurando-se a alegada falha na prestação do serviço bancário.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. **0000635-16.2017.8.19.0087**, em que figura como apelante **CRISTIANE FERREIRA DO NASCIMENTO** e outros e, como apelado **BRADESCO SEGUROS S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

Janeiro, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **CRISTIANE FERREIRA DO NASCIMENTO, ELANE CRISTIANA FERREIRA DO NASCIMENTO, ALINE FERREIRA DO NASCIMENTO e ANA CRISTIANA FERREIRA DO NASCIMENTO** em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, objetivando: **(1)** pagamento de indenização referente ao Seguro de Vida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **(2)** restituição na íntegra do título de capitalização, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios; **(3)** pagamento de assistência funeral referente às despesas do sepultamento, no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); **(4)** compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (indexador 358):

CRISTIANE FERREIRA DO NASCIMENTO, ELANE CRISTIANA FERREIRA DO NASCIMENTO, ALINE FERREIRA DO NASCIMENTO e ANA CRISTIANA

FERREIRA DO NASCIMENTO, ajuizou a presente demanda em face de BRADESCO SEGUROS S.A, na qual pretende restituição de título de capitalização cumulada com indenização, por danos materiais e morais. As autoras narram, sinteticamente, que sua falecida mãe era cliente do réu e contratou, com débito em conta corrente, títulos de capitalização e empréstimos consignados, aos quais estariam agregados seguro de vida, assistência pessoal no Brasil e no exterior, assistência funeral e participação em sorteio de prêmios mensais; estando, na vigência do contrato, coberta contra quaisquer ocorrências a que estivesse exposta. Informam que a vigência da apólice do seguro de vida no período de 30/10/2014 a 06/11/2019. Ocorre que, após a vigência dos referidos títulos, optou pelo resgate; sustentado que se viu impedida, pois os prepostos da parte ré insistiam pela renovação. Sustenta que não autorizou a renovação, a qual foi feita sem a sua autorização; que solicitado o cancelamento, o atendente informou que, após a renovação, o contrato não poderia ser cancelado. A inicial de e-fls. 03-12, instruída com os documentos de e-fls. 13-79 e e-fls. 87-109. Gratuidade de justiça (e-fls. 83). Audiência de conciliação (e-fls. 144). Regularmente citado, o banco réu apresentou a contestação de e-fls. 146-161, acompanhada dos documentos de e-fls. 162; em que arguiu a preliminar da carência da ação, argumento a ausência de reclamação administrativa. No mérito, em breve resumo, aduziu que a Sra. Eloiza Alves Ferreira, mãe das autoras, adquiriu um "Seguro Coletivo de Pessoas", com cobertura para "Morte Natural", com capital segurado limitado a R\$ 8.020,54 (oito mil e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) para quitação do saldo devedor do contrato; que o Banco Bradesco figura como beneficiário do seguro, então a indenização a ser paga ao Banco Bradesco S/A deverá ser deduzido/amortizado eventual valor da dívida (saldo devedor) deixada pela de cujus perante o Estipulante; que dos contratos celebrados, o único que estava vigente à época do óbito era o de número 70.245.719; que não há que falar indenização de qualquer natureza. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da preliminar arguida e, caso não seja esse o entendimento, requereu a total improcedência dos pedidos autorais. Réplica de e-fls. 169-175. Extratos

indexados às e-fls. 179-184; e-fls. 187-192 e e-fls. 196-228. Decisão às e-fls. 230-231, invertendo o ônus da prova e instou as partes à produção de provas; quando o réu requereu a expedição de ofício ao Banco Bradesco, já a parte autora informou não ter mais provas a serem produzidas (e-fls. 238-239 e e-fls. 241). Decisão saneadora (e-fls. 244-146), rechaçando a preliminar arguida; deferiu a expedição de ofício pleiteado pela parte ré. Resposta de ofício (e-fls. 313-322), sobre o qual as partes se manifestaram (e-fls. 324-327 e e-fls. 329). Alegações finais (e-fls. 340-341 e e-fls. 343-346). Determinada a remessa do e-processo ao grupo de sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Esclareço que o presente feito será julgado por este magistrado que ora subscreve em razão de minha inclusão no Grupo de Sentenças do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (mês de janeiro de 2024). Não havendo necessidade de instrução probatória, além dos documentos já apresentados pelas partes, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do novo CPC. Já tendo sido analisada a preliminar arguida, faz-se mister analisar o mérito da ação que, avaliando com afincos, zelo e de forma detalhada os elementos de prova constante do processo; verifico, conforme será exposto, que não assiste razão às autoras. Trata-se de ação indenizatória em face do réu, em que as autoras pretendem a condenação do réu ao pagamento da indenização referente ao seguro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A relação jurídica entre as partes é de consumo, encontrando-se presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90) e objetivos (produto e serviço - §§1º e 2º do artigo 3º da mesma lei). Incontroversa é a celebração de diversos contratos de empréstimo celebrado pela falecida mãe das autoras. Entretanto, compulsando os referidos contratos, afere-se que nem em todos eles foram contratados seguros - contratos indexados às e-fls. 64-68 e e-fls. 69-75; muito embora, ainda restavam parcelas vincendas à datada do falecimento. Já nos contratos celebrados e colacionados às e-fls. 48-55, e-fls. 56-62 e e-fls. 75-79; existiu a contratação do seguro proteção financeira (seguro prestamista). Entretanto, o único negócio jurídico

vigente à época do óbito da contratante, Sra. Eloiza Alves Ferreira, ocorrido em 01/08/2016, conforme consulta realizada por este magistrado ao sítio da CGJ, era o de e-fls. 48-55, cuja última parcela aponta como data de vencimento em 06/11/2019. Desta feita, a controvérsia deve fixar-se em verificar se as autoras possuem direito ao pagamento do seguro contratado pela falecida aderente, no caso sua genitora Eloiza Alves Ferreira; e, se porventura existe dever de indenizar por parte do banco réu. Além do seguro, as autoras referem ainda a um título de capitalização realizado pela falecida mãe (certificado - e-fls. 32-47); mas ali não há indicação de quando fora celebrado e, muito menos, apresenta o valor da parcela a ser descontada; sendo certo que referido documento está incompleto ou indexado de forma indevida, não permitindo a correta análise, por este magistrado. Fato que referido pleito não merece acolhida. Ainda, os extratos indexados às e-fls. 87-109, não indicam a se referem os descontos efetuados na conta corrente da falecida, sendo certo que apenas alguns deles se referem a parcelas de alguns empréstimos ainda vigentes à época do falecimento. O que causa estranheza, é que as herdeiras tiveram o cuidado em providenciar o encerramento da conta corrente da falecida genitora; então, é lógico que, tendo o INSS cessado o depósito do benefício previdenciário em razão do evento morte; e não ter sido solicitado, ao banco, o encerramento da conta - isso é o que se infere dos documentos indexados - o réu permaneceu realizando os descontos normalmente. Com misso, o seguro prestamista não cumpriu a sua finalidade, já que se conclui pela ausência de comunicação, ao banco, do falecimento da sra. ELOIZA ALVES FERREIRA, genitora das autoras. Também a essa ausência de comunicação, faz com que o banco permaneça efetuando os descontos de todos os empréstimos celebrados, os quais não tivesse atrelada a algum seguro de proteção financeira. O réu salienta que a falecida aderiu a seguro coletivo de pessoas, cujo banco figura como estipulante da contratação, de forma, que é ele o beneficiário; e, isso se dá como forma de amortização/dedução do saldo devedor referente ao empréstimo contratado. O contrato de seguro na modalidade prestamista, configura uma espécie de proteção financeira para empresas que vendem a crédito ou concedem crédito,

tendo como finalidade garantir a liquidação de saldo devedor de contrato de empréstimo, no caso de morte - situação do e-processo; ou invalidez ou até mesmo desemprego involuntário do segurado, perante a estipulante. Então, por consequência, consta como beneficiário, o próprio banco que concedeu o crédito. Contudo, não há juntado ao processo eletrônico, repita-se, a comprovação de que as autoras tenham informado ao banco réu acerca do óbito de sua genitora, contratante dos contratos e seguro; de modo que não se vislumbra a ocorrência de ilícito de qualquer natureza a ocasionar vício ou defeito no serviço. Nesse cotejo, e à mingua de outros elementos de convicção, forçoso reconhecer que, ainda que tenha sido invertido o ônus da prova em seu favor, a parte autora não se desonerou do ônus de provar os elementos mínimos de seu alegado direito a sustentar a pretensão deduzida na peça vestibular, e sequer, que a ré tenha se descurado dos seus deveres jurídicos. Diante do exposto, não resta outra opção a este Magistrado senão julgar improcedentes os pedidos formulados pelas autoras. Ante o exposto, e por tudo mais do que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º do CPC, observando a gratuidade de justiça (e-fls. 83). Intimem-se as partes; advertindo-se que, quando da interposição de embargos declaratórios, em ambas as demandas, com intuito meramente protelatórios, será fixada ao embargante a multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC, frisando-se ainda que a referida multa também alcança eventual beneficiário de Justiça Gratuita. Ao cartório para providenciar as diligências de praxe. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 5 dias, ficam as mesmas cientes de que os autos serão encaminhados à Central de Arquivamento, nos termos do Provimento CGJ 20/2013.

Inconformada, as autoras apelaram (indexador 370) requerendo a reforma da sentença.

Para tanto, aduziram, em síntese, que: **(1)** o juízo *a quo* afirmou que as apelantes não comprovaram a comunicação do óbito de sua genitora ao banco réu. No entanto, tal alegação não condiz com a realidade, pois as apelantes compareceram à agência bancária justamente para informar o falecimento, tentar receber o seguro e resgatar o título de capitalização, sendo certo que o banco não fornece protocolo em casos de notificação de óbito, além de nunca ter enviado à residência da falecida os contratos referentes ao seguro e ao título de capitalização; **(2)** o seguro prestamista tem como beneficiário o banco e como o apelado continuou a descontar do valor que existia na conta corrente da falecida os valores referentes ao empréstimo mesmo após o falecimento, caberia no mínimo a devolução dos valores retirados da conta da falecida indevidamente pelo réu, com juros e correção monetária; **(3)** quanto ao valor das parcelas não constarem no documento juntado pelas apelantes, assevera que o contrato nunca foi enviado para a residência da falecida e nem juntado ao processo; **(4)** resta claro que a exposição do consumidor a este tipo de situação é daquelas hipóteses em que o dano moral é presumido, ou seja, provado o fato, o dano de natureza extrapatrimonial é *in re ipsa*, presume-se ocorrido, salvo prova em contrário.

Contrarrazões ofertadas pelo autor (indexador 382), pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento virtual.

II – VOTO

Presentes as condições recursais e os pressupostos legais, o recurso deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe salientar que a relação jurídica estabelecida entre as partes, no caso da presente demanda, é de consumo, inserindo-se a parte autora no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, e a ré no conceito de fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, da mesma Lei nº 8.078/90.

Dessa forma, à demanda se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, que reúne normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.

As regras previstas no CDC preveem a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor e não do consumidor. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas

que excluem o próprio nexa causal, enunciadas no § 3º, do art. 14 da Lei nº 8.078/90: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Contudo, tal hipótese, se deferida, não exige o consumidor de comprovar minimamente os fatos alegados na inicial, bem como não incumbe ao réu a produção de prova negativa ou impossível, cabendo ao autor demonstrar o que estiver em seu alcance.

Vale a pena trazer à lume o verbete sumular nº 330 deste Tribunal de Justiça:

Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito

Trata-se de ação em que as autoras narram ser herdeiras de beneficiária de título de capitalização agregado a seguro de vida e assistência funeral, pretendendo a condenação da instituição ré ao pagamento de indenização referente ao seguro de vida no valor de R\$ 10.000,00; restituição na íntegra do título de capitalização, acrescido de correção monetária e de juros moratórios; restituição das despesas correspondes ao sepultamento no total de R\$ 4.000,00; compensação por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

A sentença foi de improcedência, fundamentada na legitimidade da recusa da instituição ré em quitar o seguro prestamista em razão da ausência de comunicação do óbito.

As autoras apelaram.

Nesse contexto, a controvérsia recursal reside em estabelecer se restou comprovada a falha na prestação do serviço da instituição bancária e, em caso positivo, se há danos a serem indenizados.

Pois bem.

Primeiramente cumpre esclarecer que as autoras anuem com a natureza do seguro cujo prêmio pretendem receber que, tal como bem asseverado em primeiro grau, trata-se de seguro prestamista, cuja modalidade garante o pagamento das dívidas em decorrência do evento morte.

Por outro lado, alegam as autoras, em sede recursal, inexistência de acesso ao título cuja verba pleiteiam em juízo, esclarecendo que a comunicação do óbito teria sido realizada, sem, contudo, obterem o protocolo do atendimento. Neste sentido, veja-se o seguinte trecho da apelação:

Alega o Juízo *aquo* que as Apelantes não comprovaram a comunicação do óbito de sua genitora ao banco réu, o que não é verdade tendo em vista que as mesmas diligenciaram a agência para tentar receber o seguro e resgatar o título de capitalização. Ressaltando que o banco não fornece nenhum tipo de protocolo no caso de notificação de óbito, até por que o mesmo

Logo, embora as demandantes sustentem que houve a comunicação do falecimento, tal fato não restou efetivamente demonstrado.

Outrossim, quanto ao encerramento de conta corrente em razão do falecimento do titular, assim dispõe a Resolução BACEN nº 2.025/93:

“Art. 12. Cabe a instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos a vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha proposta as seguintes disposições mínimas:

I - comunicação previa, por escrito, da intenção de rescindir o contrato;

II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato;

III - devolução, a instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou;

IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais;

V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos a vista.

Parágrafo 1. A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos a vista”

Com efeito, da análise do dispositivo acima pode-se concluir que o encerramento de conta bancária está sujeito a norma específica do Banco Central, exigindo, portanto, que a formalização se dê por meio de documento escrito e/ou eletrônico, com o objetivo de resguardar os interesses relacionados à própria prestação dos serviços.

Assim, conforme bem ressaltado pelo juízo de origem, do conjunto probatório acostado aos autos se verifica que as autoras-apelantes não procederam à necessária comunicação do óbito do correntista à instituição financeira.

Refira-se trecho do julgado, neste sentido:

O contrato de seguro na modalidade prestamista, configura uma espécie de proteção financeira para empresas que vendem a crédito ou concedem crédito, tendo como finalidade garantir a liquidação de saldo devedor de contrato de empréstimo, no caso de morte – situação do e-processo; ou invalidez ou até mesmo desemprego involuntário do segurado, perante a estipulante. Então, por consequência, consta como beneficiário, o próprio banco que concedeu o crédito.

Contudo, não há juntado ao processo eletrônico, repita-se, a comprovação de que as autoras tenham informado ao banco réu acerca do óbito de sua genitora, contratante dos contratos e seguro; de modo que não se vislumbra a ocorrência de ilícito de qualquer natureza a ocasionar vício ou defeito no serviço.

Diante do exposto, não havendo comprovação de comunicação do óbito e requerimento de encerramento da conta, não se pode considerar ilegítima a recusa quanto à quitação da indenização pleiteada.

Nesse cenário, tem-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I, do CPC, não configurando-se a alegada falha na prestação do serviço bancário, o que impõe a manutenção da sentença na forma como lançada.

Sobre o tema, confira-se os precedentes da jurisprudência desta Corte, em casos parecidos:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Cobranças realizadas após o falecimento do correntista. Débitos decorrentes de contratos anteriores ao falecimento os quais devem ser honrados pelo Espólio. **Não comprovação do requerimento por escrito de encerramento da conta e da comunicação do óbito.** Falha na prestação de serviços não caracterizada. Dano moral não configurado. Pequeno reparo na decisão apenas para ratificar parcialmente a tutela inicialmente concedida, no sentido do encerramento da conta em nome do falecido, julgados improcedentes os demais pedidos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(0298153-47.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 02/05/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA) – g.n.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SOLICITAÇÃO DE

ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE. FALECIMENTO DO CORRENTISTA. NÃO COMPROVADO O REQUERIMENTO POR ESCRITO. DESCONTOS EFETUADOS DE MANEIRA DEVIDA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PENDENTES. DANO MORAL E MATERIAL NÃO COMPROVADOS.

1. Cuida-se de ação na qual pretende o autor a condenação do Banco réu à devolução, em dobro, do valor referente aos descontos indevidamente efetuados na conta corrente de titularidade de sua genitora, já falecida ao tempo dos descontos, bem como indenização por danos morais.

2. O encerramento de conta corrente junto à instituição bancária obedece a regra específica emanada do Banco Central, dependendo da formalização através de documento escrito.

3. O apelante não demonstrou ter procedido à necessária comunicação por escrito do óbito da correntista à instituição financeira por ocasião do óbito.

4. O falecimento do devedor não extingue as dívidas, que devem ser adimplidas até o limite das forças da herança.

5. Não há que se falar em responsabilidade civil da instituição financeira ou em dano passível de ser indenizado.

6. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (0023908-11.2019.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 26/05/2021 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)) – g.n.

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORRENTISTA FALECIDO. DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRATOS ANTERIORES AO FALECIMENTO QUE DEVEM SER HONRADOS PELO ESPÓLIO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA CONTA E DE COMUNICAÇÃO DO ÓBITO.** PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE FAZER PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO (ART. 333, I, DO CPC). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CABÍVEL O ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

(0013993-68.2013.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 13/08/2015 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)) – g.n.

Por tais fundamentos, considerando as razões tecidas, **voto no sentido de negar provimento ao recurso da parte autora mantendo-se integralmente a sentença vergastada.**

Tendo em vista a sucumbência recursal das autoras, majora-se em 5% a verba honorária devida, na forma do artigo 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator